



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284999

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038701-59.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLEUSA MARGARIDA SOARES SANTOS, é apelado UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº: 1038701-59.2023.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CLEUSA MARGARIDA SOARES SANTOS

APELADO: UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR(A). EUZY LOPES FEIJÓ LIBERATTI

VOTO Nº: 6449

“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação proposta, visando à declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário. A r. sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à repetição dobrada dos valores indevidamente descontados, no montante de R\$ 956,98 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da data da sentença. Recurso interposto pela parte autora pleiteando a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a elevação dos honorários sucumbenciais para 20% do valor da condenação. II. Questão em Discussão: Trata-se da adequação do valor da indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, considerando o caráter alimentar da verba e a responsabilidade da requerida, bem como a definição do percentual de honorários sucumbenciais devidos pela parte ré. III. Razões de Decidir: O desconto não autorizado em benefício previdenciário de natureza alimentar caracteriza dano moral in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízo imaterial específico. A fixação da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa e, simultaneamente, assegurar o caráter pedagógico da sanção, coibindo a reincidência da conduta ilícita. No que se refere ao pleito de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, este não comporta acolhimento, tendo em vista que a fixação no patamar de 10% se deu em estrita observância aos critérios delineados no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o montante deverá ser atualizado monetariamente conforme a Tabela do TJSP, a partir da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

publicação da decisão, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, acrescido de juros de mora pela SELIC, com dedução do índice de correção, em observância à Lei nº 14.905/2024, a contar do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do C. STJ e o artigo 398 do Código Civil. Tese de julgamento: 1. Desconto indevido em benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral in re ipsa. 2. A indenização deve ser proporcional ao dano e suficiente para desestimular a conduta ilícita. 3. A fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% ocorreu em estrita observância aos critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Ante o provimento parcial do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.". (v. 6449)

Trata-se de **AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA** proposta por **CLEUSA MARGARIDA SOARES SANTOS** em face de **UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PUBLICOS**. A r. sentença recorrida (fls. 44/45) segue transcrita:

“Vistos.

Cleusa Margarida Soares Santos ajuizou a presente ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada em face de União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos (unaspub), afirmando, em síntese, ser pensionista do benefício de pensão por morte previdenciária com inscrição no INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sob número 076.550.595-9, com valor correspondente a R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais). Ocorre que a autora notou um desconto em seu benefício mensal com valores que oscilam entre R\$49,57 e R\$53,98, conforme demonstra fls. 19-27. Ao entrar em contato com o INSS fora instruída que esses descontos são oriundos de certo contrato firmado com a Requerida, contrato esse que a autora desconhece completamente e nega te-lo celebrado.

Citada, a requerida ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O prazo de defesa da parte requerida decorreu in albis, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 344 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto-lhe a revelia.

A falta de contestação implica a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, os quais estão alicerçados em prova documental do direito disponível alegado, não contrariando, nem provando a ré relação jurídica de direito material que autorizasse os descontos sofridos pela autora em seu benefício (fls. 19-27), sendo determinantes para apuração do valor total descontado: R\$478,49.

Há fundamento ao dano moral, já que a autora suportou descontos em seu benefício, que são parcos, comprometendo sua subsistência, o que supera o mero aborrecimento.

Respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade determino a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 uma vez que os descontos indevidos, oriundos de um contrato desconhecido pela autora, configuram ato ilícito, acarretando no eventual reconhecimento da má-fé da requerida; além de ser um valor suficientemente significativo para desestímulo ao comportamento da requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Cleusa Margarida Soares Santos em face da União Nacional de Auxílio Aos Servidores Públicos (unaspub), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à repetição dobrada dos valores descontados, ou seja, R\$956,98 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data de dezembro de 2022, bem como a indenizar o dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros de mora contados desta sentença.

Declaro extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré sucumbente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de 10% (vinte por cento) do valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportunamente, arquivem os autos com as cautelas de praxe.

P.I. ”. (grifo nosso)

Recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 48/60.

Sem contrarrazões.

Nas razões recursais apresentadas às fls. 48/60, a autora pleiteia a reforma da sentença, alegando que a requerida foi devidamente citada, mas permaneceu inerte, não apresentando qualquer documento capaz de comprovar a contratação dos serviços por parte da requerente. Sustenta que a ausência de provas confirma a inexistência do vínculo contratual.

Alega, ainda, que o dano moral no presente caso é presumido (*in re ipsa*), tendo em vista os transtornos suportados pela requerente, a indevida retenção de parte de sua renda de caráter alimentar. Assevera que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e que a responsabilidade da requerida decorre dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de culpa.

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença, majorando a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna, ainda, pela elevação dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

O recurso é tempestivo, estando dispensado o recolhimento do preparo em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora, conforme fl. 31.

Apelação inicialmente distribuída para o Desembargador Viviani Nicolau em 12/11/2024 (fl. 65), transferida para este Relator em 09/01/2025, conclusa na mesma data (fls. 66/67).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

A r. sentença é **reformada**.

Trata-se de “ação de declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada” proposta por CLEUSA MARGARIDA SOARES SANTOS em face de UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PUBLICOS. A r. sentença recorrida (fls. 44/45) julgou procedente os pedidos iniciais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à repetição dobrada dos valores descontados, ou seja, R\$956,98 (novecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e incidindo juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde a data de dezembro de 2022, **bem como a indenizar o dano moral, no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária e juros de mora contados desta sentença. Foi declarado extinto o processo, nos termos do art. 487, I, CPC. Em virtude da sucumbência, foi condenada a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% (vinte por cento) do valor da condenação.** Recurso interposto pela parte autora.

A parte apelante requer a reforma da sentença para a majoração da indenização para R\$ 20.000,00. Pleiteia, ainda, a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, em observância à legislação aplicável.

É entendimento pacífico desta Câmara que o desconto não autorizado de valor utilizado para a subsistência da parte é evento que, por si, causa dano moral, sendo dispensável a comprovação do prejuízo imaterial sofrido pela vítima (*dano in re ipsa*).

A conduta ilícita da parte ré extrapola o mero dissabor cotidiano, pois privou a parte autora de valores revestidos de nítido caráter alimentar. Há, dessa forma, ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É inequívoco, nesse contexto, o dever de indenização por danos morais em favor da parte autora, porém, as peculiaridades do caso devem ser sopesadas na fixação do valor da indenização.

O caráter compensatório não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da parte autora, sendo, portanto, desarrazoada a pretensão de condenação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Da mesma forma, o caráter sancionatório deve ser equilibrado, de modo a não estimular a reincidência da ré.

No caso em análise, verifica-se que os descontos indevidos ocorreram no período de dezembro de 2022 a julho de 2023, com valores que variaram entre R\$ 49,57 (quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) em dezembro de 2022, R\$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos) de janeiro a abril de 2023 e R\$ 53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) de maio a julho de 2023. Nessas circunstâncias, a fixação da indenização em R\$ 5.000,00 revela-se adequada, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de estar em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Colenda 3ª Câmara de Direito Privado em casos análogos.

Confira-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, condenar a ré à devolução dos valores descontados de forma simples e **ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00.** Inconformismo da ré, visando a reforma da sentença para reconhecer a legalidade da associação, afastar a incidência dos danos morais e, subsidiariamente, sua redução. Apelo que não prospera. Adesão por ligação telefônica, que é insuficiente para configurar o cumprimento do dever de informação e atestar a validade da vontade exposta. Exigência de cumprimento de regramento próprio pela Instrução Normativa nº 128, expedida pelo INSS que prevê a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obrigatoriedade de contratação por escrito. Precedentes. **Dano moral in re ipsa configurado. Quantum indenizatório que não comporta redução. Patamar adequado e que está de acordo com os parâmetros deste Tribunal em casos semelhantes.** NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 46842). (TJSP; Apelação Cível 1012944-74.2024.8.26.0196; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (grifo nosso)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C indenizatória
Insurgência das partes em face da sentença de procedência parcial. Desconto indevido em conta corrente. Ausência de prévia associação à apelada. **Dano moral in re ipsa, por se tratar de descontos realizados contra pessoa idosa e de baixa renda.** Lesividade mínima da conduta, considerando os descontos realizados. **Cabimento de danos morais. Indenização devidamente fixada em R\$ 5.000,00.** Devolução em dobro de valores indevidamente descontados. Manutenção. Devolução em dobro, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, que não dependia do elemento volitivo do fornecedor de serviços. Sentença em conformidade com o entendimento do STJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1003454-71.2023.8.26.0484; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024). (grifo nosso)

No que tange ao pedido de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, este não merece acolhimento, uma vez que a fixação já se deu em conformidade com os critérios estabelecidos no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, tendo sido observados os parâmetros legais e não se verificando excepcionalidade que justifique a majoração pretendida, mantém-se o *quantum* arbitrado na origem (10% sobre o valor da condenação), em respeito ao critério da proporcionalidade e à jurisprudência consolidada sobre a matéria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conclusão.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da r. sentença para elevar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por se tratar de responsabilidade extracontratual, o montante deverá ser atualizado monetariamente conforme a Tabela do TJSP, a partir da publicação da decisão, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, acrescido de juros de mora pela SELIC, com dedução do índice de correção, em observância à Lei nº 14.905/2024, a contar do evento danoso, conforme dispõe a Súmula 54 do C. STJ e o artigo 398 do Código Civil.

Ante o provimento parcial do recurso, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento: Não há afronta ao art. 93, IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando a evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006). Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Daí por que, ante todo o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE**
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator